



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3

SUMÁRIO

- EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.
RESOLUÇÃO Nº 001/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3

Outros



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 002/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

“Dispõe sobre a atualização da Lei Orgânica Municipal do Município de Presidente Tancredo Neves”

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e ele promulga e manda publicar, para os devidos fins, a seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica Municipal e o faz nós temos abaixo anunciados:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, passará a vigorar com a nova disposição legal:

“Art. 2º. O Território do Município poderá ser dividido em Vilas e Povoados, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal observada à legislação em vigor e o quanto disposto nessa Lei Orgânica.”

Art. 2º. O artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte texto:

“ Art. 6º. São símbolos desse Município o seu nome, o brasão, a bandeira, o selo e outros estabelecidos em Lei que trate sobre o tema, bem como aspectos de relevância cultural e histórica para o arcabouço patrimonial imaterial do Município ”.

Art. 3º. O parágrafo segundo do artigo 24 passa a ter a redação nos seguintes termos:

“ § 2º O número de Vereadores do Município será fixado observando-se os termos e parâmetros legais inseridos na Constituição Federal, na Constituição do Estado da Bahia e nesta Lei Orgânica Municipal. ”

Art. 4º. O artigo 29 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com o seguinte texto:

“ Art. A subscrição pelo Vereador no livro de presença, será considerada para todos os efeitos jurídicos, como ato vinculante de sua presença formal à sessão plenária, concernente a todos os atos praticados no lapso temporal destinado a realização da sessão legislativa. ”

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 5º. O artigo 35, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a novel redação abaixo anunciada:

“ A remuneração dos Vereadores, bem como o direito à percepção de valores pecuniários referentes a férias, subsídio e décimo terceiro, serão fixados através de ato formal próprio e nos limites impostos pela legislação incidente sobre a espécie e seus efeitos somente serão validos para legislatura subsequente, observando-se para tanto, o quanto disposto na Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica. ”

Art. 6º. Fica **revogado** o parágrafo único do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º. Fica **revogado** o parágrafo 2º do artigo 37 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º. O artigo 111 e seu parágrafo único passam a integrar de forma indissociável o bojo legal da Lei Orgânica Municipal em seu CAPÍTULO I – DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SUSTENTÁVEL remunerando os demais capítulos, o qual tem a seguinte redação:

“ O Município criará programas de apoio e fomento, com vista à promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegurem a elevação do nível de vida e bem-estar da população, das atividades econômicas, de pessoas jurídicas de Direito Privado. Estas devem ser classificadas como empresa de pequeno porte, microempresas, cooperativas de produtores rurais, dentre outras que atendam aos requisitos legais e se enquadrem nas regras previstas no programa. ”

Parágrafo único - O Município implementará políticas de incentivo, por meio de regulamentação específica de critérios mais flexíveis, notadamente quanto aos aspectos fiscais e tributários, dentre outros. Para tanto, lançará mão de todos os meios legais posto na legislação que disciplina a espécie. “

Art. 9º. O TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL, da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, fica alterado para fazer constar em seu bojo os CAPÍTULOS XI e XII e XIII os quais, respectivamente, normatizam as matérias concernentes a DA HABITAÇÃO, DO DESPORTO e LAZER, DA CIENCIA E TECNOLOGIA, em razão destas alterações, doravante, o referido TITULO, passa a ser distribuído, conforme abaixo anunciado:

“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO II - DA SAÚDE, CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL , CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO e CULTURA, CAPITULO V – DO MEIO AMBIENTE, CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.261/0001-44

BÁSICO, CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE PÚBLICO, CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA AGRÁRIA E DO ABASTECIMENTO, CAPÍTULO IX - DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CAPÍTULO X - DOS RECURSOS HÍDRICOS, CAPÍTULO XI - DA HABITAÇÃO, CAPÍTULO XII - DO DESPORTO E LAZER, CAPÍTULO XIII - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA”

Art. 10. O art. 118 que está inserido na Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves em seu TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 10 A ordem social tem por finalidade o primado do trabalho, e como objetivo promover o bem-estar e a justiça social em harmonia com a ordem econômica.

§ 1º. O Município promoverá ações que assegurem o bem-estar e a justiça social aos Municípios, notadamente, aos portadores de necessidades especiais e aqueles outros que sejam contemplados com benefícios de acessibilidade, sem distinção de cor, raça, gênero, dentre outros e nos moldes da Legislação específica incidente.

§ 2º. Os bens e serviços posto à disposição dos Municípios visam proporcionar o crescimento e desenvolvimento da pessoa humana em todos os seus aspectos, independentemente de qualquer tipo de contribuição ao Município.

§ 3º. O Município assegurará em suas Lei Orçamentárias, a sua parcela de contribuição para a seguridade social. “

Art. 11. O artigo 120, do CAPÍTULO II - DA SAÚDE - da Lei Orgânica Municipal, será alterado e passa a ter o seguinte conteúdo:

“ A saúde é direito de todos e dever do Município que integra com a União e o Estado da Bahia, o sistema único de saúde, na sua circunscrição territorial, cuja as ações e serviços públicos são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

I - Atendimento integral e universalizado aos munícipes, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Implementar ações de caráter universal, igualitário das ações e serviços, com vistas a proteção, restabelecimento da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

III - Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;

IV - Promover ações de integração das áreas de saúde, saneamento básico e ambiental;

V - Promover ações que visam o bem-estar físico, mental e social dos munícipes, bem como, ações que promovam a erradicação ou redução dos agentes considerados nocivos à saúde;

VI - Assegurar atendimento da saúde da mulher, inclusive através de programas de planejamento familiar;

VII - Promover ações que possibilitem condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer para todos os munícipes.

§ 1º. *As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser realizada, preferencialmente, via serviços públicos constituídos para tal finalidade.*

§ 2º. *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas, de utilidade pública e as sem fins lucrativos, mediante previa autorização Legislativa.*

§ 3º. *Vedado ao Município a destinação de recursos públicos, em forma de auxílio ou subvenções, as entidades com fins lucrativos e as instituições privadas. “*

Art. 12. Fica criado o art. 120-A da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, o qual passa a vigor com teor abaixo:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

“Art. Para a execução e alcance dos objetivos do sistema de saúde previstos no artigo anterior, caberá ao Município:

I - Implementar e manter rede local compostas de Unidades de saúde, de higiene, com ambulatórios médicos, espaço para atendimento odontológico, depósito de medicamento, priorizando as áreas da circunscrição rural desatendidas dos serviços correlatos da esfera Federal, Estadual e Municipal;

II - Colocar à disposição dos municípios serviços de pronto atendimento de urgência e emergência de pronto atendimento, desde que estes não sejam disponibilizados por entidades Federais ou Estaduais de igual natureza;

III - Promover ações de triagem e respectivo encaminhamento de portadores de doenças mentais, desde que não possua o sistema municipal de saúde condições de prover assistência e tratamentos prescritos, na sede do Município;

IV - Elaborar planos de ação e programas do sistema municipal de saúde em harmonia com sistema Nacional e Estadual correlatos;

V - Promover ações que possibilitem a participação de profissionais e entidades com especialidade comprovada na elaboração de projetos e políticas de controle de atividades humanas que impactam diretamente sobre a saúde pública em todos os seus aspectos;

VI - Fomentar ações que assegurem atendimento humanizado, digno, eficaz e de qualidade aos municípios;

Parágrafo Único - O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, aos servidores integrantes do sistema municipal de saúde. ”

Art. 13. O artigo 121, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. Todas as ações, bem como a prestação de serviços públicos da área de saúde municipal, previstos nesta Lei e demais normas regulamentadoras da espécie, integram a

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

rede do Sistema Único de Saúde, conforme disposições constitucionais.

§1º. O sistema único de saúde exercerá suas ações, na sua circunscrição territorial, através da Secretaria Municipal de saúde, que será instituída ou criada para tal finalidade;

§ 2º. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do seu Município, será financiado com recursos previsto no orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União, e de outras fontes que constituam um fundo específico regulado por lei municipal para esta finalidade;

§ 3º. Fica expressamente vedada a nomeação e designação, para cargo ou função de confiança em qualquer nível hierárquico, bem como prestação de assessoria na área de saúde de profissional que participe como integrante do quadro social, direção, gerência, direta ou indiretamente de qualquer pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos que mantenha contrato com o sistema único de saúde.

§ 4º. É vedada a destinação de recursos públicos, a título de auxílios ou subvenções, a estabelecimentos privados de saúde com fins lucrativos.

§ 5º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde;

§ 6º. As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido neste artigo;

§ 7º. Assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos da Constituição Federal.

§ 8º. As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

§ 9º. Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização. “

Art. 14. Fica criado o art. 121-A da Lei Orgânica Municipal com o seguinte teor:

“ Art. 121-A. Caberá ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos desta lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação técnica e programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de necessidades especiais, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido, inclusive o controle de seu teor nutricional e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, nos casos previstos em Lei, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação de fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, conforme Legislação específica, provendo meios educacionais,

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - Participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas ilícitas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de isolamento e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, conforme Legislação específica;

XIV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

XVIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e das questões de saúde que tenham relação direta com o exercício das funções no espaço laboral;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes, mediante prévia autorização Legislativa;

Parágrafo Único - O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente. “

Art. 15. O art. 122 da lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves passa a ter a seguinte redação:

“Art. 122. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

- I - gestores do sistema;**
- II - sindicato de trabalhadores;**
- III - associações comunitárias;**
- IV-entidades representativas das classes empregadoras;**
- V - entidades representativas de profissionais de saúde.**

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde e o Sistema Único de Saúde do Município promoverão, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão “

Art. 16. Os artigos 123, 123 A, 123 B, 123 C, inclusive, seu parágrafo único e 123 D, 123E, 123 F, 123 G, 123 H, do CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL- da Lei Orgânica Municipal, ficam alterados e passam a ter a seguinte redação:

“Art. 123. É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população, através de ações universalizadas e descentralizadas, inclusive, com o apoio de demais órgãos públicos das esferas Estadual e Federal que possuam a mesma finalidade, bem como instituições que possuam

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

relevância social, sem fins lucrativos, com vistas a assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - a assistência ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e à margem na sociedade;

IV - a implementação de creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, possam ser assistidas e que tenham comprovada necessidade;

V - fomento a programas de alimentação para mulheres, comprovadamente carentes em estado gravídico ou em fase de amamentação;

VI - ações que possibilitem a criança e ao adolescente a permanência e convívio junto à sua família;

VII - incentivos, após previa Legislativas instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais;

VIII - a coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, provendo os recursos necessários para o seu regular funcionamento.

Art. 123-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher, podendo, nos termos da lei, promover a instituição do Conselho e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 123-B. O Município fomentará ações que possibilitem a integração dos idosos na comunidade, garantindo-lhes sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.261/0001-44

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médico geral e geriátrica;

III - a criação de núcleos de convivência para idosos.

Art. 123-C. O Município implementará ações positivas para garantir à pessoa portadora de necessidade especial sua inserção na vida social e econômica que possibilitem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação e acesso a educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 123-D. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos.

Art. 123-E. O Município estimulará, apoiará e fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência, especialmente, as filantrópicas de utilidade pública, por meio de lei, mediante concessão de auxílio técnico e subvenções sociais a amparar os respectivos programas de assistência e inclusão social dos indivíduos colocados à margem da

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

estrutura social, desde que atendidas as exigências a serem definidas em lei específica.

Art. 123-F. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades das crianças e adolescentes carentes, bem como daqueles considerados menores infratores ou com desvio de conduta, abandonados pelos entes familiares, responsáveis legais ou quem lhes cabia zelar e cuidar;

Parágrafo único - O Município promoverá a integração dos acima referidos no mercado de trabalho, habilitando-os ou reabilitando-os, garantindo-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou da família.

Art. 123-G. O Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 123-H. Fica criado Conselho Municipal de Assistência Social cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em lei específica. ”

Art. 17. Os artigos 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131 e 132, seus incisos e parágrafos alíneas, no que couber inseridos no CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA, da Lei Orgânica Municipal, inclusive sua rubrica, ficam alterados e passam vigor com textos que se seguem:

“CAPÍTULO IV

SECAO I

DA EDUCAÇÃO e DA CULTURA

Art. 124. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e será promovida com a participação da família, da comunidade, e da sociedade em geral e tem como objetivo garantir pleno desenvolvimento do cidadão, inclusive para sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 124-A. O ensino Municipal gratuito será ofertado com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Estatuto da Criança e Adolescente, na Lei de Diretrizes e Base da Educação

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Nacional, no Plano Nacional de Educação, nesta Lei Orgânica e demais dispositivos legais que tratam da espécie e em regime de colaboração com Poder Público Federal e Estadual.

Art. 125. O Sistema Municipal de Ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, e estabelecerá normas gerais e específicas de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, será composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.

§ 2º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

Art. 126. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com material e equipamentos públicos adequados;

III - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes;

IV - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

V - atendimento pedagógico obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, com a garantia da progressão da formação educacional;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.261/0001-44

VI - propiciamente de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, conforme a capacidade individual;

VII - oferta de ensino noturno regular e adequado as condições do educando;

VII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotado;

IX - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino das escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos em idade de escolarização obrigatória.

Art. 127. Na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e das concepções filosóficas, políticas e estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam indivíduo à formação de uma postura ética e social, adequada ao convívio harmonioso;

IV - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e título, realizado periodicamente sob o regime jurídico único adotado pelo município para seus servidores;

V - garantia de princípio do mérito, objetivamente apurado, para a carreira do magistério;

VI - garantia do padrão de qualidade, mediante:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

a) *reciclagem periódica dos profissionais de educação;*
b) *avaliação cooperativa periódica, por órgão próprio do sistema educacional e pelo corpo docente;*
c) *funcionamento de biblioteca, laboratórios guarnecidos com equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao aperfeiçoamento da educação pública ministrada;*

VII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VIII - preservação dos valores educacionais locais;
IX - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos.

Art. 128-A. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana.

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo daquela atualmente aplicada na rede pública municipal.

§ 5º Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente de educação infantil.

§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 129. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicas.

§ 1º - A gestão democrática será assegurada através de:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conferencia Municipal de Educação;

III - Colegiados Escolares;

IV - Eleição direta para Diretores e Vice-Diretores;

V - Assembleias escolares, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos, seus pais e membros da comunidade.

§ 2º - A Eleição da diretoria das escolas municipais, composta por um Diretor e um Vice-Diretor, será realizada para período de dois anos, com a participação de todos os seguimentos da comunidade, em dois turnos, se necessário.

Art. 130. A Conferencia Municipal de Educação, formado por todos os professores e profissionais liberais do Município, terá como finalidade, avaliar a educação no

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Município e aplicação das diretrizes do Plano Municipal de Educação;

Art. 131. A proposta do Plano Bienal de Educação será elaborada pelo poder Executivo Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, apreciado pelo Congresso Municipal de Educação e encaminhando à Câmara Municipal de Vereadores no prazo previsto na Legislação vigente.

Art. 131-A - Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas, quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Municipal.

§ 3º O Município deverá contemplar no seu Plano Municipal de Educação as metas anuais em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 131-B. Para o atendimento às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades na rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

IV - estabelecer normas de construção e reformas de logradouros públicos e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas e paisagísticas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação, junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

Art. 131-C. É dever do Município assegurar:

I - ensino fundamental gratuito a partir dos 7 anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 anos de idade;

III - o transporte escolar gratuito aos alunos, regularmente, matriculados, nas escolas municipais, que residem na zona rural.

Parágrafo Único. *Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme p texto da Constituição Federal.*

Art. 131-D. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - o direito de condições de acesso e permanência na escola, através da concessão de recursos materiais pedagógicos, de reforço escolar e atendimento nas áreas oftalmológica e odontológica, na forma da Lei;

II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas.

Parágrafo único. *Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.*

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 131-E. A implantação de creche e pré-escola obedecerá os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escola e creche.

Art. 131- F. O Município oferecerá tratamento especial, nas creches e pré-escola, às crianças portadores de necessidades especial e superdotadas.

Art. 131-G. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado, a modo suplementar, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º Será garantido aos portadores de necessidades especiais a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras.

Art. 131-H. Os grupos escolares municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitários, vestiário, quadra de esporte e espaço para recreação.

Art. 131-I. O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 131-J. O currículo escolar, desde a educação infantil até o ensino fundamental, incluirá conteúdos programáticos sobre a origem, a história e a organização administrativa do Município, os hinos nacional, estadual e municipal, o respeito e a valorização aos direitos humanos e à miscigenação da sociedade brasileira, a prevenção e os efeitos do uso de drogas, a sexualidade humana e a educação para segurança do trânsito.

Parágrafo único. O Município promoverá e apoiará campanhas de conscientização sobre a miscigenação do povo brasileiro, a com vista a combater a discriminação sob quaisquer parâmetros, especialmente, a racial, em face dos negros, dos afros descendentes e dos quilombolas.

Art. 131-L. O sistema público municipal de ensino, em especial, a educação infantil, incentivará a valorização e a proteção da cultura quilombola, de suas tradições, dos usos e costumes.

Art. 131-M. A formação religiosa, de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 131-N. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco inteiros por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata a Constituição Federal, assim como de outros recursos;

§ 2º Lei federal definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do caput.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 131-O. A construção de escolas municipais, obedecerá às normas técnicas necessárias ao atendimento da oferta de qualidade aos estudantes.

Art. 131-P. O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado.

Parágrafo único. Toda área contigua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos.

Art. 131-Q. A Lei do Estatuto do Magistério, aprovada pelo Poder Legislativo disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

132- O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas à história do Município, à sua comunidade e aos seus bens.

Art. 132-A. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente estruturado;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e países;

VI - acesso ao acervo das bibliotecas, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, na forma da lei.

Art. 132- B. O Conselho Municipal de Cultura é órgão consultivo, fiscalizador, normativo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo Municipal, de entidades culturais e da comunidade em geral, que terá suas atribuições definidas em lei.

Art. 132 C. Constituem patrimônio cultural do Município e deverão ser protegidos pelo Poder Público os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 132 D. A Lei Orgânica disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 132 E. Ao Poder Executivo Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta àqueles que dela necessitarem.

Art. 132 F. O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória do Município e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 132 G. A Lei Orgânica estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados e da sociedade civil organizada que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município.

Art. 132 H. São facultados ao Município:

I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13.071.261/0001-44

com entidades públicas, privadas ou da organização civil organizada, para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;

III - produção de livros, discos, vídeos, revistas e site que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural e natural do Município, ouvindo sempre o Conselho Municipal competente. “

Art. 18. Fica **revogado** o paragrafo sexto do art. 133, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Fica criado o inciso XV do art. 133, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa vigor com texto que se segue:

“A exploração de espécies relativas a silvicultura, somente será implementada apos regulamentação de Lei Municipal.”

Art. 20. Fica alterado o caput texto do o art. 137 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, o qual passa a vigor com redação abaixo:

“ Fica criado o parágrafo único do art. 138 da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, o qual passa a vigor com teor abaixo:

“ Parágrafo único - O Município implementará políticas que fomentem o desenvolvimento da fruticultura, para tanto apoiará a organização estrutural do setor e viabilizará ações para o escoamento da produção. ”

Art. 22 - O art. 140, 141 e 142 da Lei Orgânica Municipal, passam a vigor com os seguintes conteúdos:

“Art.140. O Município visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

a realização de suas relevantes funções sociais.

Art. 141. O Município nos limites de sua competência protegerá a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com absoluta prioridade, de modo a preservar-lhes os direitos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único- O Município promoverá o acolhimento e amparo da criança e do adolescente, órfãos ou abandonados, em regime familiar, nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação em vigor.

Art. 142 Os recursos públicos, destinados às atividades voltadas para a infância e adolescência, serão depositados no Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive os das transferências estaduais e federais.

Art. 142-A. O Município disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios públicos e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, observada a legislação federal.

Art. 142-B. O Município assegurará os direitos e garantias endereçados às pessoas portadoras de necessidade especial, na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, será considerado o disposto em legislação federal sobre os critérios de identificação de pessoa portadora de necessidades especiais..

Art. 142-C. O Município assegurará os direitos e as garantias endereçadas aos idosos na Constituição Federal."

Art. 23. Onde se lê: art. 142-C, da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, leia-se: art. 143, o qual compõe o o CAP'ITULO X - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 24. O TITULO IX das DISPOSIÇÕES GERAIS da Lei Orgânica Municipal de Presidente Tancredo Neves, fica substituído pelo CAPITULO XI - DA HABITACAO iniciando-o com o art. 143, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

“Art 143 - O Município estabelecerá, de acordo com as diretrizes do plano diretor, programas destinados a facilitar o acesso da população de baixa renda à habitação, bem como melhoria das habitações, como condição essencial ao atendimento do princípio da função social do Município.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. executar programas de construção de moradias populares;**
- II. promover o acesso da população a lotes urbanizados, dotados de infra-estrutura urbana básica e serviços de transporte coletivo;**
- III. urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por populações de baixa renda,**
- IV. passíveis de urbanização.**

Art 143-A - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município, em observância às legislações federal e estadual, deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para promover a melhoria das condições habitacionais e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 144 - Na desapropriação de área habitacional de baixa renda, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Município promoverá o reassentamento da população desalojada, em locais dotados de infra-estrutura, equipamentos coletivos e serviços urbanos, prioritariamente em áreas circunvizinhas.

Art 144-A - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não-utilizadas, serão destinadas, prioritariamente, obedecido o plano diretor do Município, ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

equipamento públicos ou comunitários e de pólos industriais e comerciais das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art 144-B - É obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, na implantação de conjuntos habitacionais e loteamentos com mais de 500 (quinhentas) unidades.”

Art. 25. O art. 149 abre o CAPITULO XII – DO DESPORTO E LAZER, o qual passa a vigor com a seguinte texto:

“Art. 149. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, do desporto, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência.

*Art. 149-A. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:
I – o desenvolvimento do desporto, o lazer comunitário, e, na forma da lei;*

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 149-B. O Poder Municipal, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades desportivas competitivas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 149-C. Os jovens que se revelarem, através de critérios de classificação e mérito, capazes de contribuir relevantemente para o desenvolvimento do esporte e da cultura física, merecerão apoio do Município, inclusive através de concessão de bolsas de estudos, nos termos da lei.

Art. 149-D. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 140-E. A lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas. ”

Art. 26. O art. 151 inaugura CAPITULO XIII – DO CIENCIA E TECNOLOGIA o qual passa a vigor com a seguinte texto:

“ Art. 151 - O Município deverá adotar providências para modernizar sua estrutura tecnológica, implantando serviços gerenciais e operacionais através da produção, aquisição ou licenciamento de softwares voltados às áreas administrativa, transparência, educação, saúde, tributária, assistência social, meio ambiente e nas demais afetas à sua competência constitucional.

Art. 151 A - O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica, tecnológica e a inovação.

§1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas municipais e para o desenvolvimento do sistema produtivo regional.

§ 3º O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica e desenvolvidas por entidades do terceiro setor, ofertando-lhes meios e condições especiais para desenvolvimento de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as instituições que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos visando ao desenvolvimento institucional.

§ 5º É facultado ao Município vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

27



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

científica e tecnológica, podendo promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo.

§ 6º O Município estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, visando a alcançar as atividades previstas no caput deste artigo.

§7º O Município poderá firmar instrumentos contratuais e de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o licenciamento de tecnologia e compartilhamento de recursos humanos especializados, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira.

Parágrafo único. O Município proporcionará meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como, estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas instituições, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. “

Art. 26. O Art. 152 inaugura TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, da Lei Orgânica Municipal, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 152. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial dos respectivos Poderes ou em jornal de grande circulação.

Art. 152-A. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 152-B. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios contra irregularidades na aplicação da lei.

Art. 152-C. Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 153-D. Os Conselhos Municipais existentes deverão apresentar para o Poder Executivo os relatórios semestrais, encaminhando suas respectivas cópias para o Poder Legislativo.

Art. 153-E. No âmbito do Município de Presidente Tancredo Neves, em se tratando de desapropriações por utilidade pública, aplicar-se-á, naquilo que lhe couber, o Decreto-Lei nº. 3.365/41.

Art. 153-F. Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos.

Art. 153-G. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos componentes da Câmara Municipal, eleitos para a Legislatura de 2017/2020, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 153-H. Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em Agosto de 2018, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Legislatura 2017/2020 e será distribuída, gratuitamente, aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Presidente Tancredo Neves, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Município de Presidente Tancredo Neves, e a quem mais possa interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo.”

Art. 27. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos constantes na atual e vigente versão que a ela são contrários.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (BA), em 21 de Dezembro de 2018.**

CARLITO DE JESUS SACERDOTE
Presidente

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

RESOLUÇÃO Nº 001/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Presidente Tancredo Neves, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e ele promulga e manda publicar, para os devidos fins, a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Presidente Tancredo Neves - BA na conformidade desta Resolução, complementando o Regimento Interno da Casa e dele passando a fazer parte integrante.

Parágrafo Único. Visando a efetiva salvaguarda do aqui disposto, fica criada o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto e com prerrogativas de acordo com o que preceitua esta Resolução e a LOM – Lei Orgânica Municipal;

Art. 2º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único. Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 3º. As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPITULO II

Dos Deveres Fundamentais

Art. 4º. São deveres fundamentais do Vereador:

- I. traduzir em cada ato a afirmação e a ampliação da liberdade entre os cidadãos, a defesa do Estado Democrático de Direito, das garantias individuais e dos

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

- Direitos Humanos, bem como lutar pela promoção do bem estar e pela eliminação das desigualdades sociais;
- II. pautar-se pela observância dos protocolos éticos discriminados neste Código, como forma de valorização de uma atividade pública capaz de submeter os interesses às opiniões e os diferentes particularismos às ideias reguladoras do bem comum;
 - III. respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a legislação e as normas internas da Casa;
 - IV. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - V. prestar solidariedade política a todos os cidadãos, em especial aos perseguidos, aos injustiçados, aos excluídos e aos discriminados, onde quer que se encontrem;
 - VI. contribuir para a afirmação de uma cultura cujos valores não reproduzam, a qualquer título, quaisquer preconceitos entre os gêneros, especialmente com relação à raça, credo, orientação sexual, convicção filosófica ou ideológica;
 - VII. expressar suas opiniões políticas de maneira a permitir que o debate público, no Parlamento ou fora dele, supere progressivamente as unilateralidades dos diferentes pontos de vista e construa, em cada momento histórico, consensos fundados por procedimentos democráticos;
 - VIII. denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo;
 - IX. abstrair seus próprios interesses eleitorais na tomada de posições individuais como representante legítimo dos munícipes;
 - X. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
 - XI. apresentar-se à Câmara durante as Sessões Ordinárias e Extraordinárias e participar das Sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;
 - XII. examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
 - XIII. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício das atividades parlamentares, não prescindindo de igual tratamento;
 - XIV. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
 - XV. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 5º. É expressamente vedado ao Vereador:

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

- I. Desde a expedição do diploma:
 - a. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes na alínea anterior.
- II. Desde a posse:
 - a. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
 - b. Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c. Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d. Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I, e 'a' e 'c' do inciso II, para fins deste Código, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo poder público.

§ 2º A proibição constante da alínea 'a' do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 6º. É, ainda, vedado ao Vereador:

- I. Atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;
- II. A **celebração** de contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;
- III. A direção ou gestão de empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de jornalismo, de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- IV. O abuso do poder econômico no processo eleitoral.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Parágrafo Único. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais e garantidos, de valores médios e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 7º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I. Abusar das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais asseguradas aos membros da Câmara;
- II. Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício das atividades parlamentares, vantagens indevidas;
- III. Celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- IV. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V. Omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações pertinentes ao mandato.

CAPÍTULO V

Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar

Art. 8º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I. Perturbar a ordem das Sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;
- II. Utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;
- III. Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;
- IV. Acusar Vereador, no curso de uma discussão, ofendendo sua honrabilidade, com arguições inverídicas e improcedentes;
- V. Desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;
- VI. Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;
- VII. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

- VIII. Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IX. Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- X. Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício dos seus mandatos;
- XI. Deixar de comunicar e denunciar, na Tribuna da Câmara ou por outras formas condizentes com a Lei, todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste Código, de que vier a tomar conhecimento;
- XII. Utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens ou rendas;
- XIII. Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- XIV. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XV. Usar verbas da Câmara em desacordo com os princípios fixados no orçamento e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- XVI. Relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- XVII. Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às Sessões, ou às reuniões de Comissão;
- XVIII. Deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;
- XIX. Utilizar infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;
- XX. Pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;
- XXI. Manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou de obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;
- XXII. Criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;
- XXIII. Obter o favorecimento ou o protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras com a administração pública por pessoas, empresas ou grupos econômicos;
- XXIV. Influenciar decisões do Executivo, na administração da Câmara ou outros setores da administração pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si mesmo ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

XXV. Condicionar suas tomadas de posição ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XXVI. Induzir o Executivo, na administração da Câmara ou outros setores da administração pública à contratação, para cargos não concursados, de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais.

Parágrafo Único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 9º. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I.** Zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara de Vereadores;
- II.** Processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 17;
- III.** Instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 18;
- IV.** Responder às consultas da Mesa, de Comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.

Art. 10. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de três membros titulares, e igual número de Suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos Vereadores que vão integrar o Conselho, ser consultado o Plenário, decidindo por maioria dos presentes.

§ 2º Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

- I.** Submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II.** Que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício de mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 3º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 11. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar funcionará, no âmbito de investigação e decisão, de conformidade com o disposto no Capítulo IX – Do Processo Disciplinar desta Resolução.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 12. O Vice-Presidente da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessária aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Inicial

Art. 13. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I. Censura pública oral ou escrita;
- II. Censura pública oral ou escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;
- III. Suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV. Suspensão temporária do exercício do mandato;
- V. Perda do mandato.

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º. No que se refere às penalidades descritas nos Inciso III, IV e V do Art. 13, o plenário deverá ser ouvido, ratificando ou não a Decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

Art. 14. A censura oral será aplicada, pelo Presidente da Câmara em Sessão, ou de Comissão durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e VII do art. 8º.

Parágrafo Único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art. 15. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso VIII do art. 8º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 14.

Art. 16. A censura pública escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

II. Praticar ato que infrinja na conduta das Sessões de trabalho da Câmara.

Art. 17. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos XIV a XVI do art. 8º, observado o seguinte:

- I.** Qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara de Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;
- II.** Recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;
- III.** Instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumaria dos fatos, assegurando ao Representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias;
- IV.** O Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhando à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 18;
- V.** São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:
 - a)** Usar a palavra, em Sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
 - b)** Encaminhar requerimento à Mesa da Casa ou ao Poder Executivo;
 - c)** Candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da mesa ou de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;
 - d)** Ser designado Relator de proposição em Comissão ou no Plenário.
- VI.** a penalidade aplicada poderá incidir sobre as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;
- VII.** Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 06 (seis) meses.

Art. 18. A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato será de competência do Plenário da Câmara de Vereadores, que deliberará em escrutínio secreto e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por provocação da Mesa ou de partido político representado no Município, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo e do Capítulo VIII – Do Processo Disciplinar desta Resolução.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IX, XIII e XVII do art. 8º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 7º.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

§ 2º Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

- I. O Presidente, sempre que considerar necessário, designará 02 (dois) de seus membros para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II. Constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III. Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV. Apresentada a defesa, o Relator da matéria ou, quando for o caso, a subcomissão de inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;
- V. O parecer do Relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;
- VI. A rejeição do parecer originalmente apresentado obriga à designação de novo Relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;
- VII. Da decisão do Conselho que contraria norma constitucional, regimental ou deste Código poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;
- VIII. Concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 19. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara de Vereadores.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Parágrafo Único. Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 20. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 13.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 13, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Mesa terá o prazo de 02 (dois) dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as do sistema orçamentário.

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar

Art. 21. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deverá organizar e manter o sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, mediante a criação de arquivo individual para Vereador, onde constem os dados referentes:

- I. Ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:
 - a) Cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Câmara durante o mandato;
 - b) Número de presenças às Sessões Ordinárias, com percentual sobre o total;
 - c) Relação das Comissões e subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;
 - d) Número de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle;
 - e) Número, destinação e objetivos de viagens oficiais realizadas com recursos do poder público;
 - f) Licenças solicitadas e respectiva motivação;
 - g) Votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;
 - h) Outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador.
- II. À existência de processos em curso, ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo Único. Os dados de que trata este artigo serão armazenados, ficando à disposição dos cidadãos, que deverá solicitar o exame diretamente à secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

CAPITULO VIII Das Declarações Obrigatórias

Art. 22. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso III deste artigo, quando couber, à Comissão, as seguintes declarações:

- I. Ao assumir o mandato, para efeito de posse, e 90 (noventa) dias antes das eleições, no ultimo ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;
- II. Até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita ao Tesouro;
- III. Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas.

CAPITULO IX Do Processo Disciplinar

Seção I Da Instrução do Processo

Art. 23. A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo Presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

- I. O registro e autuação da representação;
- II. Designação do Relator;
- III. Notificação ao Vereador Representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado.
- IV.

§ 1º Na designação do Relator, o Presidente do Conselho procederá a escolha observando que o Vereador escolhido não seja da mesma sigla partidária do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

§ 2º No caso de impedimento ou desistência do Relator, o Presidente do Conselho designará Relator Substituto na Sessão Ordinária subsequente.

Seção II Da Defesa

Art. 24. A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 25. Transcorrido o prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o Presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do Representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo Único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente do Conselho de Ética, que poderá nomear um Vereador não membro do Conselho.

Art. 26. Ao Representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III Da Instrução Probatória

Art. 27. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá as diligências e a instrução probatória necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia do Presidente do Conselho.

Art. 28. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas:

- I. A testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa da introdução;
- II. Ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
- III. Após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado;

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

- IV. a chamada para que os Vereadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Vereadores;
- V. Será concedido a cada membro o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 03 (três) minutos para a replica;
- VI. Será concedido aos Vereadores que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;
- VII. O Vereador inquiridor não será aparteado;
- VIII. A testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator;
- IX. Se a testemunha se fizer acompanhada de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 29. A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 30. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do Representado.

Parágrafo Único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 31. O levantamento e transferência de dados sigilosos, só serão admissíveis em relação à pessoa do Representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade de medida.

Art. 32. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do Relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de 03 (três) Sessões Ordinárias.

Parágrafo Único. Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

Seção IV **Da apreciação do Parecer**

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 33. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

- I. Anunciada a matéria pelo Presidente, passa-se a palavra ao Relator, que procederá a leitura do relatório no Plenário da Câmara;
- II. A seguir é concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez), ao Representado ou seu procurador para defesa;
- III. é devolvida a palavra ao Relator para leitura do se voto;
- IV. Inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante 10 (dez) minutos improrrogáveis e, por 05 (cinco) minutos, os Vereadores que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem todos os Vereadores presentes;
- V. A discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;
- VI. Ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por 01 (uma) Sessão, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;
- VII. É facultado, a critério do Presidente, o prazo de 10 (dez) minutos improrrogáveis ao Relator para a replica e, igual prazo, à defesa para treplica;
- VIII. O Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;
- IX. É vedada a apresentação de destaque ao parecer;
- X. Aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, deste logo, assinado pelo Presidente e pelo Relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;
- XI. Se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 01 (uma) Sessão pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanham o voto vencedor;
- XII. Se ao final o parecer vencedor do Conselho decidir pelo arquivamento, será de pronto arquivado e extinto o processo;
- XIII. Sendo o parecer final do Conselho pela punição do Vereador Representado, será apreciado pelo Plenário da Câmara em votação secreta, sendo considerada acolhida a sanção proposta no parecer por maioria dos presentes, exceto para perda do mandato, quando será exigido a concordância de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção V Dos Recursos

Art. 34. Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo Presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 35. Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Justiça e Redação.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais**

Art. 36. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 37. Havendo necessidade, o Presidente, ouvindo o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem este Resolução.

Art. 38. Serão feitas cópias deste Código para ampla distribuição aos Vereadores, entidades da sociedade civil e interessada.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (BA), em 21 de Dezembro de 2018.

CARLITO DE JESUS SACERDOTE
Presidente

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/2018 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

“Ementa: Cria a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, em caráter Permanente, da Câmara Municipal do Município de PRESIDENTE TANCREDO NEVES e das outras providências”:

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, e ele promulga e manda publicar, para os devidos fins, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica criada, em caráter permanente, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanente e será composta por 03 (três) Vereadores e 03 (três) Suplentes.

Art. 2º. A Comissão será constituída, tanto quanto possível, pela representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos de Vereadores que participam da Câmara.

Parágrafo primeiro. A Comissão, terá, prioritariamente, a participação de, no mínimo, uma Vereadora, salvo não havendo candidata.

Parágrafo Segundo - Para efeito de composição das Comissão criada no *caput* deste artigo, incluídos os Suplentes, o Presidente da Câmara, na Sessão posterior à Eleição e posse desta, anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número máximo de Vereadores de cada Partido que fará parte da Comissão.

Parágrafo terceiro - O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores eleitos, por partido, pelo número de integrantes das Comissão e dividindo-se o produto pelo número total de Vereadores. Se o quociente oferecer decimais, as correntes partidárias cujos quocientes apresentarem maiores decimais terão direito a um ou mais representantes, até ser completada a Comissão.

Art. 3º. A Comissão, reunir-se-a, tão somente, quando restar configurada, cabalmente, que a conduta imputada ao Vereador esta tipificada como ato de quebra de Decoro, nos termos previsto no Código de Etica e Decoro Parlamentar vigente.

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Legislativo

Nº 000057

Estado da Bahia - quinta-feira, 27 de dezembro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Câmara Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ.: 13.071.261/0001-44

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES (BA), em 21 de Dezembro de 2018.

CARLITO DE JESUS SACERDOTE
Presidente

*Av. Adolfo Araújo Borges, s/n Bairro Japão
Presidente Tancredo Neves Bahia CEP 45.416-000 Tel.: 73 3540 1112*